MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 349/70

Tornando-se necessário aditar um novo número ao artigo 6.º do Regulamento da Obra Social do Ministério do Ultramar, aprovado pela Portaria n.º 23 068, de 19 de Dezembro de 1967:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º v da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

Ao artigo 6.º do Regulamento da Obra Social do Ministério do Ultramar, aprovado pela Portaria n.º 23 068, de 19 de Dezembro de 1967, é aditado o n.º 2, com a seguinte redacção:

1. . . . . .

2. A direcção da Obra Social pode também, sempre precedendo autorização ministerial, dar de hipoteca as casas a atribuir em regime de propriedade resolúvel à segurança dos empréstimos contraídos para a sua construção.

Ministério do Ultramar, 11 de Julho de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 324/70

Perante o desenvolvimento do seguro social e os numerosos e complexos problemas que no esforço despendido para a sua consolidação e aperfeiçoamento se levantam, os meios de que actualmente dispõe a Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas tornaram-se insuficientes para corresponder às tarefas que lhe são exigidas. Efectivamente, não só o volume de trabalho tem aumentado extraordinàriamente nestes últimos anos, como a natureza das questões postas à consideração dos serviços exige cada vez mais a especialização do pessoal, especialização que pressupõe o seu enquadramento em categorias diferentes das tradicionais. Tem sido, aliás, no reconhecimento destes pressupostos que vários Ministérios têm levado a cabo reformas dos seus serviços.

Mostra-se, pois, oportuno proceder a uma actualização dos quadros daquela Direcção-Geral, por forma a satisfazer, de momento, as suas necessidades mais prementes, o que justifica que seja bastante restrito o reforço dos quadros agora introduzido, que se limita, pràticamente, à criação de mais uma repartição com três secções e de um núcleo de técnicos junto do director-geral e à melhor estruturação do serviço do contencioso.

Efectivamente, uma alteração de mais vasto alcance dentro do âmbito daquela Direcção-Geral deveria abranger a Inspecção da Previdência Social. Contudo, não se encara desde já a sua reestruturação, porquanto se encontram em curso estudos com vista à revisão da competência e dos quadros não só da mencionada Inspecção, como também das inspecções do trabalho e dos organismos corporativos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São criadas na Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas a 4.ª Repartição e a 10.ª, 11.ª e 12.ª Secções, dependentes da Direcção dos Serviços da Previdência Social.

2. A actual 1.ª Repartição da Direcção dos Serviços referida no número anterior, além da 2.ª, 3.ª e 7.ª Secções, passa a abranger também a 11.ª e a 12.ª Secções.

3. Na 4.ª Repartição, agora criada, são integradas a 1.ª, a 6.ª e a 10.ª Secções.

Art. 2.º — 1. À 1.ª Repartição compete o estudo e o expediente dos assuntos relativos a instituições de previdência dependentes do Ministério, discriminados nos números seguintes, com referência às respectivas secções.

2. A 2.ª Secção compreende:

a) Questões de ordem geral sobre aplicação de fundos e planos de investimento;
b) Apreciação de orçamentos, relatórios, contas e balanços.

3. A 3.ª Secção compreende:

a) Corpos gerentes;
b) Reclamações de beneficiários e contribuintes;
c) Problemas que não sejam da competência de outros serviços.

4. A 7.ª Secção compreende:

a) Organização interna dos serviços das instituições;
b) Quadros, categorias, remunerações e movimento do pessoal das instituições.

5. A 11.ª Secção compreende:

a) Empréstimos para aquisição, construção e benfeitorias de habitações;
b) Investimentos em bens imóveis.

6. A 12.ª Secção compreende:

a) Expediente geral;
b) Registo e arquivo.

Art. 3.º — 1. À 4.ª Repartição compete o estudo e expediente dos assuntos discriminados nos números seguintes, com referência às respectivas secções.

2. A 1.ª Secção compreende as questões relativas às caixas sindicais de previdência, com excepção das caixas de seguros, e às caixas de reforma ou de previdência, designadamente:

a) Organização dos processos de constituição das instituições;
b) Exames dos estatutos e regulamentos, sua alteração, questões de interpretação e integração dos casos omissos;
c) Fusão ou dissolução e mudança de categoria das instituições;
d) Integração de actividades e profissões na organização da Previdência;
e) Resolução de conflitos de âmbito entre instituições;
f) Esquemas de benefícios;
g) Transferência de beneficiários e questões relativas à continuação voluntária do pagamento de contribuições.

3. A 6.ª Secção compreende as questões relativas ao regime jurídico do abono de família.